



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 0 28/11.

Ibiúna, 29 de Março de 2011.

Handwritten note:
Lia-se em
Sessão e legião
dos nobres edis-
e as comissões
16/3/2011

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 028 e que tem por objetivo a alteração do artigo 14, II, da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
PEDRO LUIZ FERREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 257/2011
Recebido em 04 de 04 de 2011
Prazo vence em de de
Recebido por

Secretaria Administrativa
Recebido 04/04/2011

1635m



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

25/3/2011

1303

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
DE 29 DE MARÇO DE 2011
1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 028/11.
DE 29 DE MARÇO DE 2011

“Dispõe sobre alteração do artigo 14, II, da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências”.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica prorrogado até 29 de abril de 2011 o prazo do requerimento previsto no artigo 14, II, da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2011.


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

LEI Nº 583.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999".

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

- I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...
- III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete
do Prefeito

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7º - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 53 desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete
do Prefeito

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 13 - São isentos do imposto:

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;

c) de casas paroquiais e pastorais;

d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III - os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 - As isenções previstas nas letras "b" e "e" do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

I - aos imóveis referidos na letra "b", do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de "poules" ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II - na hipótese da letra "e", do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

a) não possui outro imóvel neste Município;

b) utiliza o imóvel como sua residência;

c) seu rendimento mensal em 1º de janeiro do exercício anterior



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Handwritten signature and date 8/107.

- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

- a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove ~~sução~~ de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

- b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;

- c) cópia do respectivo certificada de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

- d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas “b”, “d” e “e”, bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção VI Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;

- II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

- III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Handwritten signature.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Gabinete
do Prefeito

Artigo 66 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros ciciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 67 – Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros – incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Parágrafo 2º – A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 3º – Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Artigo 68 – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º – Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º – O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Artigo 69 – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único – A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 70 – Obedecido o disposto no caput do artigo 68, o executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Artigo 71 – Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Artigo 72 – A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 73 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrários.

124



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS
DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.


SEISHI MIYAJI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada
no local de costume em 13 de dezembro de 2000.


ANTONIO CARLOS DOMINGUES
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração

LEI Nº 798.
IBIUNA 16 DE DEZEMBRO DE 2002



"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal territorial e predial do imóvel, e 1,5% sobre o valor venal territorial do imóvel na forma do artigo 53 desta Lei.

Artigo 14.....

II – na hipótese da letra "e", do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, onde o interessado deverá comprovar que:

Artigo 24.....

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, desde que comprove a inexistência de débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel.

Artigo 32.....

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei."



ARTIGO 2º - Ficam revogados os artigos 38, 39 e 40 da Lei Municipal nº 583 de 13/12/2000.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 16 de dezembro de 2002.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TOURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 05 DE ABRIL DE 2011
1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de abril de 2011 o Projeto de Lei nº. 257/2011 que "Dispõe sobre alteração do artigo 14, II, da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de abril de 2011 o Projeto de Lei nº. 258/2011 que "Altera a Lei nº. 1658, de 20 de dezembro de 2010 e dá outras providências.";

Considerando que a alteração proposta a Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000 têm o objetivo de prorrogar o prazo até o dia 29 de abril de 2011, do prazo atual que seria até 28 de fevereiro, para apresentação pelos aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, de requerimento para a isenção do pagamento de IPTU, com a juntada pelo interessado dos documentos que comprovem os requisitos do inciso II do artigo da 14, II, ou seja possuírem rendimento mensal de até dois salários mínimos, que a área do imóvel seja de área construída não superior a 72 metros e sejam o único proprietário ou possuidor do imóvel, sendo que a maioria dos beneficiários com a prorrogação do prazo são pessoas idosas que já oneram parte de seus rendimentos com outras despesas essenciais para manterem-se no seu dia a dia;

Considerando que a alteração proposta ao artigo 1º da Lei nº. 1658, de 20 de dezembro de 2010 para R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) per capita mês por habitante, que convertido equivale a 0,014327 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), deve-se a necessidade de novo cálculo do rateio da central SAMU Regional de Sorocaba, em virtude da desistência de participarem do programa os municípios de São Roque, Tapiraí e Salto de Pirapora, e visa atualizar o cálculo dos gastos para a implantação do SAMU Regional de Sorocaba em que o município de Ibiúna é participante, a fim de ampliar de maneira eficaz e eficiente o acesso de cidadãos ao serviço de saúde de qualidade, embasados nos princípios norteadores do sistema, quais sejam:- universalidade, integralidade, descentralização e a participação social ao lado da humanização a que tem direito os brasileiros;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 257 e 258/2011 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 05 DE ABRIL DE 2011.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature that appears to be "Raimundo de Almeida Lima" and several other illegible signatures.]



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 257/2011

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 04 de abril de 2011 o Projeto de Lei nº. 257/2011 que “Dispõe sobre alteração do artigo 14, II, da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar e prorrogar o prazo até o dia 29 de abril de 2011, do prazo atual que seria até 28 de fevereiro, para apresentação pelos aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, de requerimento para a isenção do pagamento de IPTU, com a juntada pelo interessado dos documentos que comprovem os requisitos do inciso II do artigo da 14, II, da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, sendo que a isenção não prejudicará a arrecadação do município, pois o benefício não deve ser considerado como renúncia de receita, pois já está previsto em antiga lei de nosso município.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a prorrogação do prazo para apresentação do pedido de isenção de IPTU pelos aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, proporcionará a esses cidadãos(ãs) a concessão de um prazo maior para requererem um benefício de lei do ano de 2000 aos que possuem rendimento mensal de até dois salários mínimos, que a área do imóvel seja de área construída não superior a 72 metros e sejam o único proprietário ou possuidor do imóvel, sendo que a maioria dos beneficiários são pessoas idosas que já oneram parte de seus rendimentos com outras despesas essenciais para manterem-se no seu dia a dia.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO MELLO, EM 05 DE
ABRIL DE 2011.**



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 257/2011 – fls. 02

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CHARLES GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

ROQUE JOSÉ PEREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PAULO KENJI SASAKI
VICE PRESIDENTE

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
MEMBRO

JOSÉ BRASÍLIO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 221/2011

"Dispõe sobre alteração do artigo 14, II, da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado até 29 de abril de 2011 o prazo do requerimento previsto no artigo 14, II, da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2011.


PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE


JAMIL MARCICANO

1º SECRETÁRIO


ISMAEL MARTINS PEREIRA

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 137/2011

Ibiúna, 06 de abril de 2011.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 221/2011**, referente ao Projeto de Lei nº. 028/11, nesta Casa tramitou com o nº. 257/2011 que “Dispõe sobre alteração do artigo 14, II, da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 05 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

RECEBIDO EM
12/ ABRIL 2011

Jamil Prado
Secretário Municipal
da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 257/2011 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 04 de abril de 2011, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de abril de 2011, onde recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por oito votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Charles Guimarães e Paulo Kenji Sasaki, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 257/2011 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 257/2011 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 221/2011, encaminhado através do Ofício GPC nº. 137/2011 de 06 de abril de 2011.

Ibiúna, 07 de abril de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo